



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.001841/2008-47
Recurso n° 928.597 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.891 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Adicional por tempo de serviço
Recorrente GERDES BASILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra GERDES BASILIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 14/17, para formalização de redução do saldo a restituir de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, que passou de R\$ 3.336,39 para R\$ 513,34.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 4.516,91.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, alegando em síntese que não incide tributação sobre os rendimentos recebidos do Comando da Marinha e considerados omitidos, por tratar-se de valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-24.000, de 30/03/2009, fls. 23/27.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 30, o contribuinte apresentou, em 31/07/2009, recurso voluntário, fls. 35/36, onde reitera e reforça os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/06/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 30. Já o recurso, por sua vez, foi apresentado em 31/07/2009, fls. 35, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 08/07/2009.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora